

ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROMOTOR DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO
PÚBLICO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AMÉLIA NAOMI OMURA, brasileira, casada,
assistente social no exercício do mandato de vereadora,
portadora da cédula de identidade RG n. 12.191.385-5,
inscrita no CPF/MF n. 019.338.488-47, com endereço para
comunicação dos atos à Rua Desembargador Francisco Murilo
Pinto, n. 33, gabinete 17, Jd. Santa Luzia, CEP 12209-535,
vem, perante Vossa Senhoria, propor a presente

REPRESENTAÇÃO

em face de MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, pessoa jurídica
de direito público inscrita no CNPJ n. 46.643.466/0001-06,

com endereço à Rua José de Alencar, n. 123, representado na pessoa do Prefeito Municipal Felício Ramuth, pelas razões de fato e de direito que a seguir passará a expor.

DOS FATOS E DOS FUNDAMENTOS

Trata-se de mudança no zoneamento da área localizada à Rua Taquaritinga, no bairro do Jd. Apolo, rua lindeira ao Parque Vicentina Aranha, que é Patrimônio Cultural tombado pela Lei Municipal 4928/1996, causando mudanças substanciais no novo zoneamento, mudando a atual área de **ZR-1** para **CM**.

Vale a pena fazer o destaque para a definição que a Lei Complementar n. 428/2010 traz para ZR-1, atual zoneamento do local:

"Art. 127. A área urbana do Município estabelecida na Lei Complementar Municipal n. 306, de 17 de novembro de 2006, alterada pelo art. 124 desta lei complementar, fica subdividida nas zonas de uso a seguir descritas e delimitada no Anexo 11 (Mapa 4), desta lei complementar:

I - Zona Residencial Um - ZR1: Constitui-se de áreas consolidadas ou glebas vazias destinadas ao uso predominantemente residencial unifamiliar, com área mínima de lote de 450,00m² (quatrocentos e cinquenta metros quadrados), admitindo o uso multifamiliar horizontal com até 50 (cinquenta) unidades habitacionais;

Noutro vértice, cabe fazer também o destaque de como as **CM** são definidas na nova proposta de Lei Complementar em trâmite na casa de leis local:

Art. 111 As Centralidades Municipais - CM: destinadas ao uso residencial multifamiliar, comercial, de serviço e institucional com baixo nível de impacto urbanístico e ambiental, e ao uso industrial de baixo potencial de incomodidade, sendo incentivado o uso misto com o residencial multifamiliar vertical, principalmente através da fachada ativa, subdividindo-se em:

I - Centralidade Municipal Centro Expandido-CM, Centro Expandido;

II - Centralidade Municipal Vila Adyana-CM. Vila Adyana;

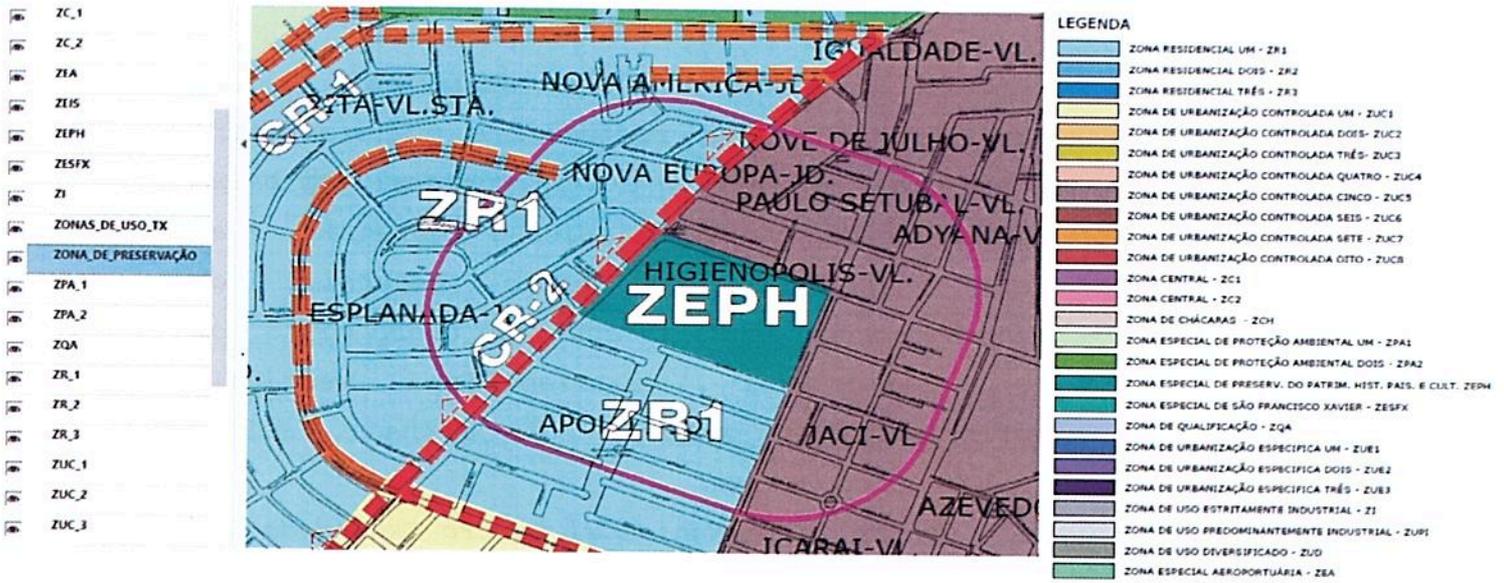
III - Centralidade Municipal Aquarius-CM. Aquarius;

IV-Centralidade Municipal Satélite - CM, Satélite.

[...]"

Em outras palavras, o novo zoneamento irá permitir edificação vertical no local que é **lindeiro a um dos patrimônios históricos mais valiosos do município**, onde atualmente, por razões de conveniência e necessidade de preservação, mantém-se como ZR, permitindo tão somente construções **horizontais**.

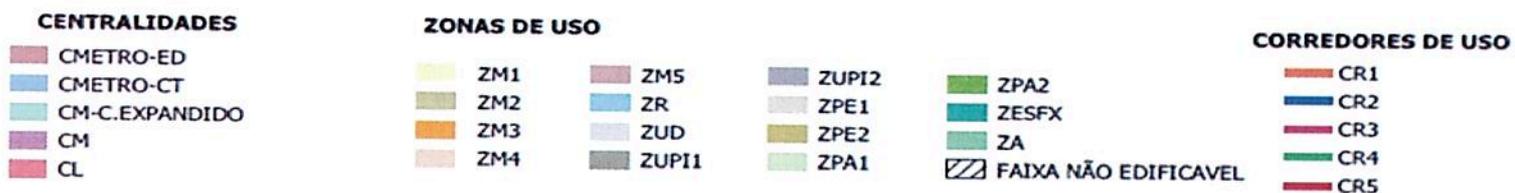
Vejamos o mapa do atual zoneamento, com destaque que o atual possui a observação da localidade ser uma zona de preservação (circulado em cor de rosa), tendo em vista a previsão constitucional da proteção do patrimônio paisagístico da região que se situa o Parque, insculpida no art. 24, VII da CF/88.



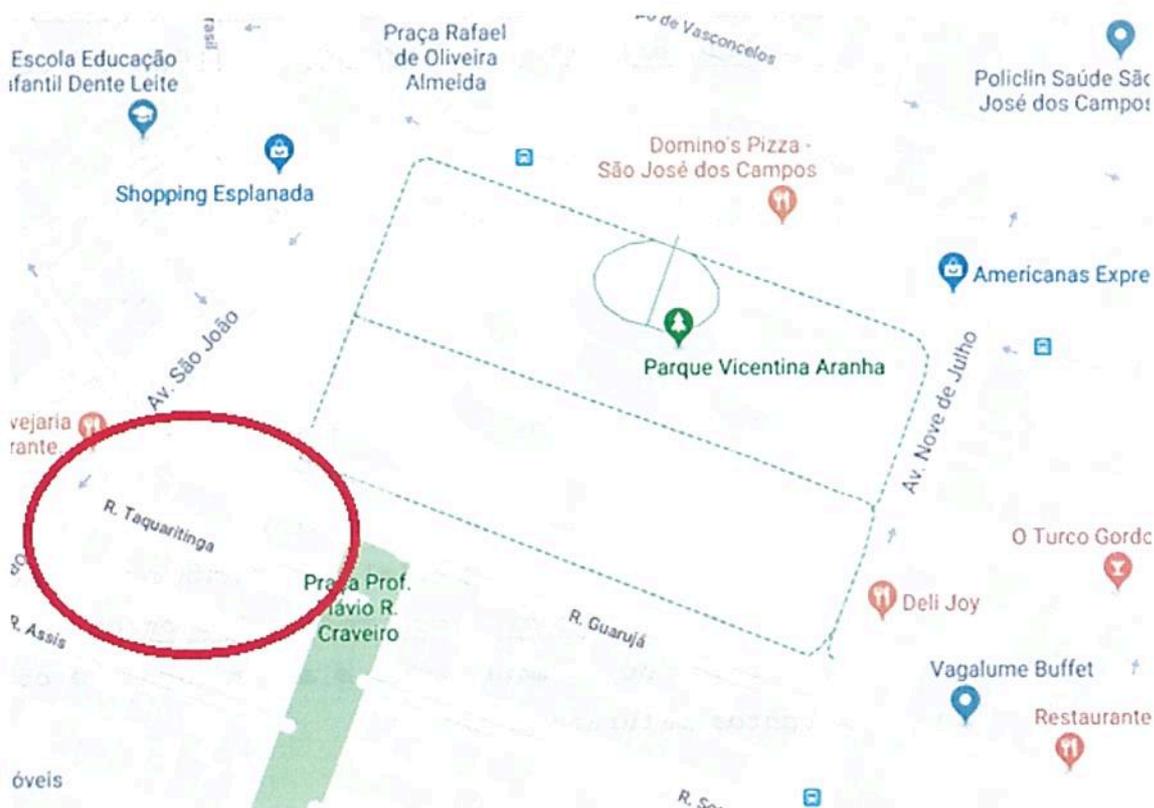
Não obstante, cabe também fazer o destaque de como ficará o zoneamento da mesma região na nova proposta da PLC 11/2019, estendendo a CM para a Rua Taquaritinga, como se vê na ilustração que se segue (cumpre destacar que anexo a presente está o mapa completo do zoneamento que está em arquivo dinâmico e de fácil navegação):



ZONEAMENTO



Para melhor ilustrar, segue também mapa do local, de imagem retirada do *Google Maps*, mostrando o nome da rua que tem proposta para mudança de seu zoneamento, vejamos:



Desta forma, mostra-se completamente afrontosa aos princípios constitucionalmente insculpidos a alteração do zoneamento principalmente no que concerne a esta localidade.

A nova proposta no município retira a área de preservação como era feita na Lei anterior e muda para um zoneamento mais permissivo de forma completamente lesiva ao interesse público.

A Constituição Federal no art. 24, VII, assim prescreve:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;"

Na mesma senda, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 336, também prevê a mesma atribuição Constitucional, vejamos:

"Art. 336. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das letras e das artes, incentivará a pesquisa e o ensino científico e tecnológico, amparará a cultura e **protegerá, de modo especial, os documentos, as obras e os locais de valor histórico ou artístico, ou os monumentos e as paisagens e os recantos naturais potáveis.**"

O município de São José dos Campos cuidou ao longo dos anos de criar diversas legislações e ações do poder executivo versando sobre o tema, agindo de diversas maneiras e não medindo esforços para manter o seu patrimônio histórico e cultural, os quais preservam a essência da rica história do município, como é o caso do Parque Vicentina Aranha.

Contudo, com a aprovação do novo loteamento para o local da Rua Taquaritinga, se permitirá edificações verticais, que sendo executadas, causarão impactos irreversíveis ao patrimônio do Parque, o qual, por obrigação constitucional, o município deveria tutelar para a

preservação do seu entorno, inclusive para manutenção da paisagem e a conservação dos prédios do local.

Tal mudança de zoneamento em nada contribuiria, tendo tão somente o condão de favorecer a especulação imobiliária na região, prejudicando frontalmente o patrimônio histórico e cultural do município e por conseguinte o interesse público.

Desta forma, encaminha-se a presente representação para este órgão ministerial para que tome as medidas que entenderem cabíveis de modo a conservar e evitar futuras lesões ao patrimônio histórico e cultural do município.

DO PEDIDO

Ante todo o exposto, requer:

I - Conheça desta representação;

II - Encaminhe-se o feito ao competente representante do Ministério Público a fim de que o mesmo tome as medidas cabíveis;

III - Que o representante ministerial tome as medidas cabíveis, em suas respectivas atribuições, a fim de coibir o aqui relatado e também instaurar procedimentos investigativos e fiscalizador dos fatos apresentados e indicada as suas consequências;

V - Juntada dos documentos que seguem anexo; nas suas diversas espécies;

VI - Comprovados os fatos, sejam tomadas as medidas legais cabíveis, tanto do aspecto punitivo dos responsáveis pelas ocorrências, como no aspecto corretivo;

VII - Em caso de arquivamento do presente ou encaminhamento ao E. Conselho Superior do Ministério Público Estadual sejam os autores informados conforme previsto na legislação vigente com vista a efetuarem os devidos recursos previstos legalmente.

Termos em que, pede deferimento.

São José dos Campos, 19 de setembro de 2019.

AMÉLIA NAOMI OMURA